

ATIVISMO JURÍDICO DOS DIREITOS HUMANOS: AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E O SISTEMA INTERAMERICANO

Guilherme Augusto Doin¹

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos; 1.1 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; 2 As Organizações Não-Governamentais; 2.1 Ativismo Jurídico Interamericano dos Direitos Humanos; 2.2 Ongs e o Sistema Interamericano; 3 Avanços e Desafios das Ongs no Sistema Interamericano; 3.1 Avanços; 3.1.1 Capacidade Postulatória ao Sistema; 3.1.2 O Instituto do *Amicus Curiae*; 3.1.3 Educação para Defensores Locais dos Direitos Humanos; 3.1.4 Fundo de Amparo Aos Litigantes no Sistema Interamericano, 3.2 Desafios; 3.2.1 Problemas Internos das Ongs; 3.2.2 Controle dos Estados; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A proteção dos Direitos Humanos no continente americano conta na atualidade com um Sistema criado no seio da Organização dos Estados Americano, composto pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos com sede em Washington, D.C., e pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica. O trabalho destes órgãos no controle dos Estados violadores não pode ser visto de forma isolada, devendo ser levado em conta a atuação da Sociedade Civil Organizada na luta pela promoção e proteção das garantias capitaneadas nos Tratados Internacionais e Regionais dos Direitos Humanos. Quando esta luta passa a contar com a estratégica da litigância

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e do 6º período do curso de Administração Pública da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Endereço: Rua 500, nº905, bairro Centro, Balneário Camboriú/SC. Tel.: 47 3366 1983. E-mail: guidoin@msn.com.

² Professora no Curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI- Campus Itajaí (SC). Doutoranda em *Derecho Ambiental y Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em *Derecho Ambiental y Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro do Grupo de Pesquisa Regulação da Infraestrutura e Juridicidade da Atividade Portuária. Advogada. Endereço eletrônico: mclaudia@univali.br.

internacional no Sistema Interamericano nasce o ativismo jurídico dos direitos humanos, tendo como atores principais aqueles que normalmente têm sido relegados a um segundo plano na Comunidade Internacional: as Organizações Não-Governamentais. Este artigo tem como objetivo analisar o papel destas entidades não governamentais no Sistema Interamericano, identificando os principais avanços auferidos por elas. Além disso, procurou-se trazer à baila os principais desafios internos e externos enfrentados pelas Organizações Não-Governamentais na consecução de suas estratégias de trabalho. O presente trabalho foi concebido segundo o Método Indutivo, acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Sistema Interamericano; Organizações Não-Governamentais.

ABSTRACT

The Human Rights protection in American continent accounts nowadays with a System created by the American States Organization, composed by an Inter-American Commission of the Human Rights (headquarters in Washington, D.C.), and the Inter-American Court of the Human Rights (hosted in San Jose of Costa Rica). However the performance of Civil Societies Organizations must also be recognized, not only because of their the work of controlling the violating States but also their role in promoting and protecting the International and Regional Treatates of Human Rights guarentees. When this human rights protection is taken to a Court's level with an strategical international litigation in the Inter-American System so it appears the legal activism of human rights, having as principal actors those that normally have been relegated to a second role on the International Community: the Non-Governmental Organizations (NGOs). This article studies the paper of these non governmental entities in the Inter-American System, identifying the main advances gained by their work. Moreover, it proposes an analysis of the internal and external challenges faced by the Non-Governmental Organizations in the achievement of its strategies of work. The present paper was conceived according to Inductive Method, defendants the Techniques of the Referring, the Category, the Operational Concept and the Bibliographical Research.

KEY WORDS: Human Rights; Inter-American System; Non-Governmental Organizations.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal estudar as estratégias jurídicas destes atores não-governamentais na proteção e promoção dos direitos humanos (incluindo aí os direitos civis, sociais e econômicos) junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tal fenômeno, incorporado por entidades da Sociedade Civil de todo o mundo resultou no processo conhecido por 'ativismo jurídico internacional'.

Na estrutura do artigo, parte-se, inicialmente, para uma definição dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos do Homem, especialmente o desenvolvido no quadro da Organização dos Estados Americanos. A partir daí, buscar-se-á investigar os avanços e desafios enfrentados pelas Organizações Não-Governamentais envolvidas no ativismo jurídico interamericano.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva⁵. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do

Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O período pós Segunda Guerra Mundial legou à comunidade internacional frutos que ainda hoje marcam a estrutura dos Estados Democráticos de Direito. A evolução dos Direitos Humanos³, entretanto, pode ser considerada como uma das principais conquistas deste período, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948.

³ Uma célebre definição do termo em comento é encontrada em Norberto Bobbio: “[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. [BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*.p. 25.]

Desde então, a necessidade da proteção de um mínimo ético⁴ dos direitos humanos acabou sendo reconhecida por meio de regras internacionais (tais como as Convenções de 1966), transformadas em verdadeiros parâmetros de validade das normas constitucionais no âmbito interno dos Estados⁵.

A partir daí a pessoa humana entra em destaque na comunidade internacional, pois passa da condição de mero espectador do direito para parte integrante de seu ordenamento, não na origem das normas, mas na aplicação delas.

Na medida em que os indivíduos passam a ter seus direitos fundamentais protegidos em esfera supranacional, assiste-se ao conhecido processo de “justicialização” internacional dos Direitos Humanos⁶, não somente através da criação de um Sistema Global de proteção (este muito atrelado ao caráter penal, por meio dos Tribunais Penais Internacionais), mas especialmente do surgimento de Sistemas Regionais, notadamente, nos Continentes Europeu, Americano e Africano.

Tal processo tem duas conseqüências relevantes trazidas à tona por PIOVESAN⁷:

[...]1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” centrada na noção de cidadania universal; e 2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

⁴ A expressão remete, segundo Flávia Piovesan, a idéia de que os Estados “fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são o ‘teto máximo’ de proteção, mas o ‘ piso mínimo’ para garantir a dignidade humana[...])”. [PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. p. 55.]

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. p.1217.

⁶ A justicialização internacional, por si, não é um processo exclusivo dos Direitos Humanos, é na realidade um tema que há muito tem sido debatido entre os internacionalistas. Cecília Macdowell Santos expõe que: “Os juristas têm analisado a internacionalização do judiciário a partir de uma perspectiva de resolução de disputas, debatendo se a judicialização global é inevitável e desejável para o fortalecimento equitativo do Estado de Direito. Em um lado do debate estão aqueles a favor de uma regulamentação jurídica global sobre jurisdição e julgamentos, tanto no âmbito cível e comercial, quanto para a resolução de questões criminais. [...] No outro lado do debate estão aqueles que não vêem a judicialização global como um desenvolvimento inevitável do direito internacional e parecem estar menos entusiasmados com esta tendência.” [SANTOS, C. M. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. p. 29]

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional.p. 12.

Pode-se assim perceber que não mais estaria livre o Estado de ser responsabilizado internacionalmente pela forma com que trata seus cidadãos. Tal responsabilização acontece de modo mais efetivo quando se envolvem um número restrito de Partes, como ocorre nos Sistemas Regionais em detrimento do Global. Portanto, quatro são as dimensões alcançadas pela "justicialização" regional dos direitos humanos: 1) o consenso do mínimo ético irreduzível de forma mais eficaz; 2) a celebração da dicotomia direitos humanos vs. Deveres dos Estados na garantia destes direitos; 3) a instituição de órgãos de proteção (Comitês, Comissões e Cortes); e 4) a efetividade de mecanismos de monitoramento convencional (relatórios, petições individuais e etc.)⁸.

1.1 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de promoção e proteção de direitos humanos se desenvolveu no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) no curso dos últimos quarenta anos, como uma réplica regional do movimento universal e europeu. Este sistema abrange todas as Américas⁹ e se fundamenta em duas normativas, a Carta da OEA lida conjuntamente com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Ele baseia-se, ainda, em dois órgãos internacionais de supervisão das obrigações dos Estados: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, D.C., e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na cidade de São José da Costa Rica¹⁰.

⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. p.55.

⁹ Ressalva-se, porém, que diversos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica não reconhecem plenamente a competência do Sistema, tendo em vista a não ratificação do artigo 62 da Convenção que dispõe sobre a competência da Corte Interamericana.

¹⁰ GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro. p. 53-80.

O mecanismo prático do sistema conta com um órgão prévio de submissão dos casos por particulares: a Comissão Interamericana¹¹. Ela é de fato o primeiro organismo de proteção de direitos humanos no Sistema. Seu trabalho é considerado fundamental, pois compreende a admissão e investigação de reclamações de indivíduos ou organizações não-governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes¹².

A Comissão Interamericana recebe, portanto, demandas subscritas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, incluindo organizações não-governamentais¹³. Assiste-se, assim, uma interação direta deste órgão com atores não-estatais envolvidos na proteção desses direitos no continente.

Após um tratamento prévio pela Comissão de Washington, D.C., incluindo até mesmo averiguações diretas junto aos Estados-membros acusados ante o sistema, os casos poderão ser submetidos para apreciação da Corte Interamericana, que atua como órgão consultivo e jurisdicional¹⁴. Acerca de suas atribuições especiais, esclarece FIX-ZAMUDIO¹⁵:

[...] a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação da própria Convenção.

Neste contexto, depreende-se que muito embora o sistema interamericano esteja profundamente inspirado na experiência jurisdicional européia, avista-se uma diferença fundamental entre os dois, notadamente, no que se refere ao acesso à justiça regional.

¹¹ Refere-se aqui, aos casos que não sejam encaminhados à Corte diretamente pelos Estados-partes da Convenção Interamericana de 1969. Estes poderão encaminhar uma demanda sem passar pela Comissão Interamericana, nos termos do artigo 61 da Convenção.

¹² FIX-ZAMUDIO, Héctor. Protección jurídica de los derechos humanos. p.164.

¹³ BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. Human rights: the inter-american system. p. 454.

¹⁴ Cumpre resgatar que no plano contencioso as decisões proferidas pela Corte são juridicamente vinculantes aos Estados-membros da Convenção Interamericana que aceitem sua competência nos termos do artigo 62. A Corte poderá condenar o Estado violador de direitos humanos e garantias fundamentais, ordenando-lhes o pagamento de indenizações às vítimas.

¹⁵ FIX-ZAMUDIO, Héctor. Protección jurídica de los derechos humanos. p. 177.

Isso porque, diferentemente da Corte Européia, que a partir do Protocolo nº 11 passou a aceitar demandas diretas de indivíduos, os pleitos levados à Corte Interamericana por particulares obrigatoriamente passam pela figura da Comissão. Assim, indivíduos e organizações não-governamentais possuem perante a Corte Interamericana uma capacidade postulatória indireta.

De mais a mais, fica claro que a pessoa humana e os Estados não estão sozinhos na conjuntura regional de proteção aos direitos humanos, tendo em vista a inevitável participação das organizações não-governamentais. Apesar disso, a maioria dos estudos acerca do tema tende a não dar o devido valor ao papel destas entidades na proteção dos direitos humanos, negligenciando o trabalho destes verdadeiros ativistas internacionais¹⁶.

Parte-se agora para um estudo aprofundado destes novos atores do cenário jurídico internacional, investigando *a priori* suas contribuições nas mais diversas Organizações Internacionais da atualidade, *au-delà* da temática dos direitos humanos. Num segundo momento, porém, passa-se a esclarecer os conceitos que gravitam em torno do fenômeno do ativismo jurídico internacional liderado por estas organizações.

2 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

As Organizações Não-Governamentais (ONGs) estão inseridas no denominado terceiro setor, sendo normalmente classificadas como entidades que embora privadas, possuem uma vocação pública, resultando assim, na constituição de uma esfera pública não estatal.

Estes atores têm trabalhado ativamente na Comunidade Internacional, representando um importante papel em certas áreas específicas, tais como a

¹⁶ SANTOS, Cecília Macdowell. *Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos*. Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos. p. 27.

proteção ambiental e o Direito Humanitário (nascido com a Convenção de Genebra de 1864, sob a influência e os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICR). Contudo, as ONGs não possuem uma Personalidade Jurídica Internacional propriamente dita, pois que não são criadas pela vontade dos Estados, mas sim, pela iniciativa privada perseguindo uma finalidade não-lucrativa. CANAL-FORGUES e RAMBAUD¹⁷ conceituam tais entidades da seguinte forma:

São grupos de pessoas privadas de nacionalidades diferentes, constituídos normalmente sob a forma de associação ou fundação, que, agindo no plano internacional ao lado dos Estados e das organizações internacionais, desempenham um importante papel na vida internacional. Seus domínios de intervenção são variados e correspondem frequentemente às preocupações da comunidade internacional [...] quanto mais elas se associarem aos trabalhos das organizações internacionais [...] mais elas se encontrarão na origem da elaboração de novas regras ou encarregadas do controle de suas aplicações. [...] Nenhuma regra geral rege atualmente estas organizações. Elas relevam do direito interno do lugar de seu nascimento. Ninguém jamais cogitou conceder-lhe uma verdadeira "personalidade jurídica" internacional[...]

O termo "ONG" nasceu no ano de 1945, como jargão das Nações Unidas, para diferenciar na Carta de São Francisco¹⁸, todas as organizações diferentes dos Estados. Muito embora inicialmente estivesse compreendido em seu conceito todas as outras Organizações que não faziam parte de governo algum, tais como Empresas e Grupos Nacionalistas ou Terroristas, sua definição foi evoluindo até alcançar a noção atualmente difundida e aceita pela própria ONU.

Apesar de contarem apenas com a Personalidade Jurídica de seu Estado Sede, as ONGs têm ganhado espaço nas discussões internacionais. O artigo 71 da Carta de São Francisco¹⁹, concede-lhes um espaço institucionalizado no Conselho econômico e social da ONU – ECOSOC.

A atuação das ONGs, contudo, não se limita ao âmbito do ECOSOC no Sistema das Nações Unidas. Com a Reforma da ONU, todos os seus órgãos principais

¹⁷ CANAL-FORGUES, Éric; RAMBAUD, Patrick. Droit international public. p.256/258.

¹⁸ A Carta de São Francisco, assim conhecida por ter sido assinada na cidade norte-americana de São Francisco, Estado da Califórnia no ano de 1945, é o tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de São Francisco.

estão sendo convocados a engajarem-se na formação de parcerias e diálogos institucionalizados com a Sociedade Civil Organizada.

Observa-se, portanto, um crescente reconhecimento destes atores na Comunidade Internacional, através da formulação de políticas globais, especialmente no contexto das Nações Unidas.

Desta forma, verifica-se que as ONGs vêm formalizando seu contato com inúmeras Organizações Internacionais, de vocação universal e regional, através de mecanismos formais de participação (como ocorre com o Conselho Econômico e Social da ONU, por exemplo). Resta agora investigar a relação destas entidades não governamentais de forma direta com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através de sua atuação jurídica transnacional.

2.1 Ativismo Jurídico Interamericano dos Direitos Humanos

Duas classes entre as Organizações Não-Governamentais atuantes nas questões relativas aos Direitos Humanos podem ser destacadas. De um lado, constata-se a existência de uma gama de entidades nacionais, preocupadas com a proteção dos direitos e garantias fundamentais no nível local. De outro lado, porém, encontram-se as denominadas *International Non-Governmental Organizations* (INGOs), as quais em grande parte já estão inseridas nos mecanismos formais de participação da sociedade civil propostos pelos Organismos Internacionais, mencionados no item anterior.

No que tange à promoção e proteção de direitos humanos, essas ONGs Internacionais, representam um importante papel, pois que deram início ao denominado fenômeno do ativismo jurídico internacional dos direitos humanos, aproveitando-se dos sistemas regionais de proteção²⁰. Neste sentido esclarece

²⁰ Ressalta-se, porém que o início, propriamente dito, do ativismo internacional dos direitos humanos tem origem anterior a isto. Tal como ressalta Maia Gelman Amaral: "[...], o ativismo internacional de direitos humanos encontra seus primeiros ecos históricos em campanhas muito mais antigas como a campanha anglo-americana para extinguir a escravidão nos EUA (1833-1865), a campanha pelo direito de sufrágio das mulheres (1888-1928), a campanha de missionários ocidentais da China para erradicar a prática de pés-atados na China (1874-

SANTOS²¹: *Por ativismo jurídico transnacional refiro-me a um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou definir direitos humanos.*

As Organizações Não-Governamentais Internacionais (INGOs) acabaram se especializando na militância jurídica dos direitos humanos, uma vez que em sua maioria, já foram criadas para atuar nesta área, em escala universal²². Assim, siglas conhecidas aparecem em mente, tais como o CEJIL (Centro pela Justiça e Direito Internacional), Human Rights Watch, Amnesty International, Médecins Sans Frontières, também vistas como representantes das ONGs de primeiro mundo (*first world NGOs*)²³.

Estes atores possuem diversas estratégias para atingirem seus objetivos, que vão desde campanhas locais até cursos para defensores e promotores de direitos humanos. Destaca-se, que por ser o acesso direto à “justiça regional” tolhido aos particulares, vez que apenas a Comissão Interamericana e os Estados (que ratificaram o artigo 61 da Convenção de 1969) podem pleitear ante a Corte Interamericana de São José, essas ONGs ganharam uma capacidade postulatória apenas ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de Washington, D.C. Este órgão é denominado de “quase judicial”, pois, procura resolver possíveis conflitos de violações pelos Estados, de forma amigável, antes de engendrar um processo internacional propriamente dito.

1911) [...]” [AMARAL, Maia Gelman. A sociedade civil brasileira no monitoramento dos direitos humanos: os relatórios alternativos. p.76]

²¹ SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos. p. 28]

²² AMARAL, Maia Gelman. A sociedade civil brasileira no monitoramento dos direitos humanos: os relatórios alternativos. p. 57]

²³ Sobre a expressão ensina Henry Steiner “[...] o termo ONG de “primeiro mundo” indica tanto a base geográfica da organização, como tipifica certas características da entidade, como seu mandato, suas funções e sua orientação ideológica. [...] Sua auto-imagem é a de monitora, investigadora objetiva, que aplica normas consensuais do movimento de direitos humanos aos fatos a serem apurados. Elas são defensoras da legalidade.” [STEINER, Henry. Diverse partners: nongovernmental organizations in the human rights movement, the report of a retreat of human rights activists. p. 91.]

O acesso à Comissão por ONGs é garantido pelo artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969²⁴, *in verbis*:

Artigo 44 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Para tanto, basta que a Organização Não-Governamental demandante respeite os critérios estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção, além das regras formais dispostas no regulamento da CIDH.

Frise-se, porém, que as entidades da sociedade civil organizada atuantes no nível local não foram excluídas do ativismo jurídico interamericano. O que se percebe na realidade, é que sua atuação ante o sistema fica condicionada a formação de parcerias com as Entidades internacionais já especializadas no assunto.

Para ilustrar a importância das ONGs na conjuntura do Sistema Interamericano buscou-se colacionar alguns casos importantes envolvendo as Organizações Não-Governamentais, notadamente àqueles concernentes à República Federativa do Brasil. Antes, porém, procede-se a uma avaliação desta participação procurando destacar quais as conquistas e necessidades de aprimoramento na interação destes atores não-estatais com o Sistema Interamericano.

2.2 Ongs e o SISTEMA INTERAMERICANO

No estudo do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos flagra-se que a sociedade civil organizada tem participado de forma ativa, em especial, do campo de jurisdição contenciosa, vez que a maior parte das denúncias submetidas à Comissão são oriundas de ONGs²⁵.

²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DE ESTUDIOS DIREITOS HUMANOS. Pacto de São José da Costa Rica.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. p.140.

Os dados, falam por si só. Flávia Piovesan aponta que até o ano de 2001, 100% das reclamações por violação dos direitos humanos apresentadas contra a República Federativa do Brasil, no período de redemocratização, foram encaminhadas por Organizações Não-Governamentais locais ou internacionais²⁶.

A questão que vem mente, porém, diz respeito aos motivos que levam ao caminho escolhido por esses ativistas dos direitos humanos, a saber, a *litigância internacional*. Litigância esta, que num primeiro momento, não passa de um caráter quase judicial como já mencionado alhures. À primeira vista, parece que as ONGs Internacionais dedicadas ao tema estariam apenas servindo de meros advogados de causas judiciais perante um Sistema Judicial Internacional.

Tal hipótese não encontra fundamento quando em uma análise mais apurada das conseqüências do ativismo jurídico dos direitos humanos observa-se que as intenções destas ONGs vão muito além do ganho de causas para particulares. Seu principal papel é o de pressionar mudanças na estrutura dos Estados envolvidos no litígio. Além do mais, os casos levados perante a Comissão ensejam a diversos pareceres e análises por parte deste órgão, pressionando o Estado violador a tomar uma atitude não apenas em relação à vítima *ad causam*, mas forçando o Estado em questão a rever toda sua estrutura jurídica ou funcional na matéria violada.

Desta forma, verifica-se que as ONGs atuam num viés de *accountability*, onde sua missão passa a ser o monitoramento dos direitos humanos nas políticas públicas dos Estados Partes. Trabalha-se, assim com a idéia de criar exemplos, não apenas interessando-se na solução de um caso individual, mas igualmente na mudança da polícia das leis e do Estado²⁷.

Lembra-se ainda, que as entidades não governamentais, ao questionarem acerca dos direitos contidos nos Pactos Internacionais rompem a inércia do sistema judicial interamericano e fazem com que sejam formados entendimentos sobre

²⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. p.141.

²⁷ SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. p. 44.

pontos controversos dos textos internacionais, através de decisões judiciais da Corte Interamericana.

Destaca-se, sobretudo, que as redes formadas pelas ONGs Internacionais e as entidades não governamentais locais constituem, igualmente, uma relação de ganhos recíprocos, na medida em que os atores locais ganham mais estratégias para atingirem seus objetivos e promoverem os direitos humanos, passando a contar com um forte braço jurídico internacional contra um possível Estado violador; as ONGs Internacionais por sua vez, ganham em legitimidade, vez que a formação de parcerias pode amenizar as críticas de sua origem, normalmente, de países do Norte (*first nation NGOs*).

Ademais, a atuação da sociedade civil organizada não está limitada à Comissão Interamericana. No órgão jurisdicional do sistema, as ONGs vêm assumindo um papel denominado de *Amicus Curiae*, colaborando na formação de entendimentos dos juízes internacionais e contribuindo na elucidação de questões concernentes aos direitos do homem.

Por todo o exposto, pode-se perceber que a Sociedade Civil Internacional encontra-se no Sistema Interamericano para desempenhar um papel que vai muito além da advocacia pura dos direitos humanos. A comprovação desta afirmação será constatada com a análise de alguns casos acionados por ONGs contra a República Federativa do Brasil.

2.2.1 Casos de Notória Repercussão Contra A República Federativa do Brasil

Os frutos do trabalho de ativistas dos direitos humanos estão nas modificações legais e nas inovadoras políticas públicas desenvolvidas no Brasil, desde a aceitação da competência do Sistema Interamericano pelo país.

A primeira ocorrência a ser lembrada diz respeito à luta de uma forte rede de Organizações Não-Governamentais pelo direito à memória no Brasil. Cuida-se do caso "Guerrilha do Araguaia", onde os familiares das vítimas juntamente com as ONGs Internacionais CEJIL e *Americas/Human Rights Watch* em parceria com as

entidades locais “Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM/RJ)” e “Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP/SP)” reivindicam uma reparação do Estado brasileiro.

Resumidamente, este caso ilustra a dificuldade de pôr em ação os direitos capitaneados nas Cartas Interamericanas de Proteção dos Direitos Humanos, às quais o Brasil é signatário. Além de uma batalha jurídica interna, que começou no ano de 1982, o caso foi admitido pela Comissão de Washington D.C. em 2009, e posteriormente levado perante o órgão jurisdicional do Sistema.

O intuito neste momento é o de notar que, no caso em apreço, operacionalizou-se de forma clara a parceria entre ONGs locais e transnacionais. Isso porque, apesar desta batalha estar longe de ser resolvida, a pressão exercida pelo acesso à Justiça Regional no Estado brasileiro já resultou na abertura de uma Comissão Interministerial para solução do caso. Além disso, as demandas que podem ser lidas nas entrelinhas desta ação vêm sendo objeto do polêmico Programa Nacional de Direitos Humanos do Brasil (PNDH) que já está na sua terceira edição.

Em que pese a mobilização jurídica transnacional aparentar ser uma opção “adicional” na luta pelos direitos humanos, o próximo caso a ser aqui retratado exemplifica que a luta dos ativistas “jurídicos” dos direitos humanos pode influenciar de forma direta o direito interno do Estado violador. Trata-se, portanto, do caso *Maria da Penha*.

Recente e polêmico, eis aí uma ocorrência de inegável repercussão social e jurídica no Brasil. Segundo informações prestadas pelo CEJIL – Organização que representou a vítima perante o Sistema Interamericano – depreende-se, sucintamente, que Maria da Penha Fernandes foi vítima de violência doméstica durante anos, tendo seu marido inclusive disparado contra ela, deixando-a paraplégica. Após quase duas décadas de luta processual na Justiça Brasileira, e do flagrante descaso da República Federativa do Brasil com as questões concernentes à violência doméstica sofrida por milhares de mulheres no país, Maria da Penha em parceria com a ONG supramencionada apresentou uma demanda ante a Comissão de Washington D.C. em 1998.

Cumprido destacar, que no caso em tela a participação do CEJIL (Centro de Estudos de Justiça e Direito Internacional), em conjunto com outras organizações da sociedade civil de interesse local (em especial a AGENDE – Ações em Cidadania, Gênero e Desenvolvimento) não teve como motivação principal apenas a busca pela reparação à vítima Maria da Penha Fernandes, mas também ao desencadeamento de políticas de proteção à mulher²⁸.

Destaca-se ainda, que o primeiro relatório sobre o caso publicado pela CIDH data do ano de 2001. No ano de 2002, o governo brasileiro criou a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, e apenas em 2006 foi promulgada no Brasil a Lei 11.340/2006, destinada à proteção da mulher no ambiente doméstico, batizada simbolicamente de Lei Maria da Penha.

Comprova-se assim, que como brevemente explanado por meio da retrospectiva destes dois casos, as Organizações Não-Governamentais têm sim jogado um papel crucial no monitoramento e pressão para transformações em matérias de direitos humanos, especialmente no Brasil. Justamente, em nome da ascensão na participação destes atores no sistema, que se propõe agora avaliar os avanços e desafios enfrentados por eles no contexto do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos.

3 AVANÇOS E DESAFIOS DAS ONGS NO SISTEMA INTERAMERICANO

3.1 Avanços

Indo além das modificações legais e políticas ocasionadas pela litigância internacional das ONGs, buscou-se colacionar, brevemente, nos próximos tópicos alguns dos avanços que a Sociedade Civil Organizada tem obtido no contexto do

²⁸ SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos. p. 44.

ativismo jurídico pelos direitos humanos no continente Americano, a saber: a) Capacidade Postulatória ao Sistema; b) Superveniência do instituto do *Amicus Curiae*; c) Educação para defensores locais dos direitos humanos; e por fim, d) criação do Fundo de Amparo aos Litigantes no Sistema Interamericano.

3.1.1 Capacidade Postulatória ao Sistema

O primeiro ponto destacado é o ganho pelas ONGs de uma Capacidade Postulatória, ainda que indireta perante o Sistema. Pese não poderem acessar diretamente a Corte de São José da Costa Rica, nos termos do artigo 44 do Pacto de 1969 garante-se a estes atores a postulação perante a Comissão de Washington. Eis um dos principais pontos que diferenciam o Sistema Europeu de Direitos Humanos do Sistema Interamericano.

No primeiro, indivíduos possuem uma Capacidade Postulatória Direta perante a Corte Européia. Já no segundo, como evidenciado neste projeto, indivíduos e ONGs devem inicialmente provocar o órgão quase judicial do Sistema (Comissão) que procurará resolver o litígio antes de levá-lo ao conhecimento da Corte. Este mecanismo judicial acabou concedendo às Organizações Não-Governamentais uma importância e participação muito maior no continente americano do que no Europeu. Nas palavras de PIOVESAN²⁹:

A estratégia de litigância das ONGs tem sido utilizar o sistema interamericano para obter ganhos e avanços no regime interno de proteção dos direitos humanos. Neste ponto específico, uma vez mais o sistema interamericano se distingue do sistema europeu, cujos frutos têm decorrido em grande parte da atuação de indivíduos singularmente considerados [...] Assim, com o intenso envolvimento das organizações não-governamentais, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o sistema interamericano tem constituído efetivo instrumento para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito nacional.

A mesma autora, entretanto coloca como um desafio do Sistema, a concessão de uma capacidade postulatória direta às ONGs à Corte de São José. Todavia, há

²⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. p. 142/143.

que se ressaltarem as dificuldades de colocar em prática tal mecanismo no continente Americano, que ao contrário do europeu, deve conviver com profundas desigualdades sociais e econômicas, especialmente, no que tange aos países da América Latina. Por este motivo, sobrepõe-se aqui, a importância do trabalho da Comissão de Washington que ao atender as demandas levadas por indivíduos procura achar soluções amigáveis aos mais variados conflitos, evitando assim, uma sobrecarga de trabalho para a Corte Interamericana.

3.1.2 O Instituto do *Amicus Curiae*

Uma das principais formas de interação direta entre as Organizações Não-Governamentais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos dá-se através do Instituto denominado *Amicus Curiae*. A expressão vem do latim e pode ser traduzida como "Amigos da Corte". Desta feita, diversas organizações se colocam a disposição para auxiliar o trabalho dos juízes de São José da Costa Rica, na busca de uma solução imparcial e capacitada para temas em direitos humanos.

O CEJIL atua como *Amicus Curiae* em diversos processos internacionais, portanto vale a pena destacar o explanado por esta organização³⁰:

Neste sentido, o regulamento da Corte estabelece em seu artigo 44.1 que esta poderá, a qualquer tempo da causa, ouvir a qualquer pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião estime pertinente. Este preceito consultivo é o fundamento da possibilidade de intervir no processo na qualidade de *amicus curiae*. Os terceiros intervenientes podem ser organizações internacionais, não-governamentais ou pessoas naturais que não se constituem parte no litígio.

Cumprido destacar que estes pareceres podem ser concedidos não apenas à Corte mas também a órgãos judiciais nacionais ou ainda à própria Comissão Interamericana de Washington.

³⁰ [CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Guia para defensores y defensoras de derechos humanos. p. 95.]

3.1.3 Educação para defensores locais dos Direitos Humanos

O papel das Organizações Não-Governamentais vai muito além do ativismo “jurídico” nos direitos humanos. Isso porque, há também outra atuação desenvolvida por estes atores que compreende a educação para a promoção desses direitos no continente, notadamente, nos países latino americanos. A maior parte das ONGs Internacionais mantém programas para a educação de ativistas dos direitos humanos em todos os países onde atuam, entretanto cabe muito mais às entidades não governamentais locais esta tarefa.

Inúmeras outras entidades trabalham com estas temáticas por toda a América Latina. Convém lembrar, que seu trabalho normalmente vem acompanhado de parcerias com outras Organizações Não-Governamentais (locais ou internacionais), órgãos governamentais (em especial o Ministério Público), Empresas e Sociedades de Advogados, ou ainda Centros Educacionais e Universidades.

3.1.4 Fundo de Amparo aos Litigantes no Sistema Interamericano

O recente Fundo de Amparo aos Litigantes no Sistema Interamericano foi aprovado em Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passando a entrar em vigor a parte de 1º de junho de 2010³¹. O fundo tem por objetivo principal tornar o processo internacional ante à Corte mais acessível às vítimas e Organizações que as representem.

A criação do fundo é fruto do trabalho de diversas ONGs ativistas de direitos humanos no Sistema, em especial o CEJIL. A necessidade de sua criação

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Reglamento de La corte interamericana de derechos humanos. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf > Acesso em: 29.ago.2010.

encontra fundamento no fato de um processo judicial na Corte custar em média cerca de U\$S 55.000,00.³²

O pedido deve ser feito através de solicitação à Corte pela própria vítima. Espera-se que esta ajuda, que conta com recursos oriundos de diversos países e Organizações, possa encorajar ainda mais a utilização da Justiça Regional no continente americano.

3.2 Desafios

As organizações não-governamentais dos direitos humanos, locais ou internacionais, assim como todas as demais criações humanas encontram-se sujeitas aos desvios e provações, de ordem tanto interna quanto externa. Este ponto do projeto procura evidenciar os principais desafios destes atores, devendo ser encarados na realidade, como oportunidades para seu aprimoramento.

3.2.1 Problemas internos das ONGs

Fatores de nível interno podem ser destacados como um dos principais desafios das Organizações Não-Governamentais. Afinal, para que possam desempenhar seu constante papel enquanto movimento social, seja no nível local, regional ou global, necessitam de um mínimo de preparo administrativo, político e financeiro.

Essa conjuntura que põe em risco o trabalho das ONGs é bem colocada por ARMANI ao elencar os principais desafios na governança institucional de ONGs, aplicáveis de forma inequívoca a todas as organizações ativistas de direitos humanos no Brasil e na América Latina³³:

³² Custo estabelecido pelo Centro de Estudos de Justiça e Direito Internacional. Para maiores informações ver: CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Disponível em: <<http://cejil.org/comunicados/cejil-celebra-la-aprobacion-del-fondo-de-asistencia-legal>>. Acesso em: 29.ago.2010.

³³ ARMANI, Domingos. Mobilizar para transformar: a mobilização de recursos nas organizações da sociedade civil. p. 33.

Ser capaz de se comunicar com a sociedade, mobilizar uma base de apoio político a causas sociais, projetar-se como sujeito político no espaço público e ampliar a geração de recursos materiais e financeiros localmente são processos que exigem grande preparação institucional e o alinhamento da gestão e cultura da organização ao princípio de que toda iniciativa de mobilização de recursos é um ato político e de educação cidadã.

Neste norte, pode ser difícil tornar duradouro o valor social do projeto de uma Organização Não-Governamental caso seus líderes (diretores, conselheiros, mantenedores) não se proponham a uma gestão pautada na sustentabilidade, na boa comunicação social e principalmente na transparência.

Este último ponto tem trazido graves críticas às ONGs. Como ressalta Roberto Cuellar chegou-se inclusive a afirmar que por não serem suficientemente representativas estas organizações podem tornar-se um empecilho à própria democracia³⁴.

Pode-se considerar, portanto, que além de trabalharem pelas modificações a que se propõem, as ONGs de direitos humanos devem prezar por uma gestão aberta, transparente, inclusive para que possam auferir diversas fontes de recursos, capacitando-se assim, para continuar e melhorar seu trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos.

3.2.2 Controle dos Estados

Ao arremate, destaca-se outro desafio que demanda esforços hercúleos para ser superado: controlar um Estado violador. A problemática do controle dos Estados passa por diversos pontos, especialmente, o descaso destes com as decisões e pareceres emitidos pela Comissão e Corte Interamericana; a dificuldade de se encontrar mecanismos de sanção aos violadores; e principalmente, a complexidade de um controle "externo" exercido por Organizações Não-Governamentais que podem vir a receber recursos deste mesmo Estado.

³⁴ CUELLAR, Roberto. Participacion de la sociedad civil y sistema interamericano de derechos humanos em contexto. p. 349.

Neste sentido, o comportamento do Estado em relação às investigações e casos dos Direitos Humanos deve ser monitorado não apenas pela Sociedade Civil Organizada, mas também pela mídia e pela pressão social.

No tocante a percepção de recursos pelas ONGs no Brasil, isto ocorre tendo em vista a entrada em vigor da Lei 9.790/99, conhecida como "Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público". As ONGs atuantes nos direitos humanos encaixam-se perfeitamente no quadro de entidades beneficiadas pelos Termos de Parceria com o poder Público, podendo assim, vir a receber fundos públicos para cumprirem seu trabalho. A questão estaria contida em poder separar nitidamente a causa da percepção de recursos (ou seja, a prestação de um serviço de interesse público) e os motivos que conduzem a ação das ONGs monitoras dos deveres do Estado em matéria de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Organizações Não-Governamentais vêm assumindo um papel crucial no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, seja denunciando casos violadores ante a Comissão de Washington, auxiliando os trabalhos da Corte de São José, ou até mesmo através de suas ações *in loco*, na concreta fiscalização e monitoramento de violações dos termos do Pacto de São José da Costa Rica em praticamente todos os Estados americanos.

Ao longo do tempo, estes atores não-Estatais têm obtido êxito na mudança de políticas públicas e estruturas legais, fazendo com que o ativismo jurídico dos direitos humanos no Sistema Interamericano não seja apenas uma mera advocacia destes direitos, mas sim uma forma de atuação estratégica destas entidades.

Ademais, a formação de redes entre ONGs internacionais e locais vêm a corroborar com a importância do trabalho conjunto destas organizações, compreendendo não apenas a litigância internacional, mas igualmente a educação para os direitos humanos no continente, além de campanhas contra

atos estatais que violem as garantias individuais e coletivas, sem mencionar modalidades de pressão social por meio da opinião pública e da mídia.

Por fim, não há como deixar de mencionar os desafios colocados às ONGs que como mencionado anteriormente, devem superar seus problemas internos e sua legitimidade na atuação social, lembrando a constante luta pela transparência em sua gestão. Além disso, o controle estatal e outros problemas como a transnacionalização de atos contrários aos direitos humanos também deverão ser colocados em pauta no intuito de garantir sustentabilidade ao trabalho das ONGs ativistas dos direitos humanos no continente americano.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMARAL, Maia Gelman. A sociedade civil brasileira no monitoramento dos direitos humanos: os relatórios alternativos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2006.

ARMANI, Domingos. Mobilizar para transformar: a mobilização de recursos nas organizações da sociedade civil. São Paulo: Peirópolis. 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. Human rights: the inter-american system. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 45/46, n. 84/86, p. 11-36, dez. 1992/maio 1993.

CANAL-FORGUES, Érick; RAMBAUD, Patric. Droit international public. 2 ed. Paris: Flammarion. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1993.

CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Guia para defensores y defensoras de derechos humanos. Disponível em: <

DOIN, Guilherme Augusto; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Ativismo jurídico dos direitos humanos: as organizações não-governamentais e o sistema interamericano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<http://cejil.org/publicaciones/guia-para-defensores-as-de-derechos-humanos> >
Acesso em: 9.ago.2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana dos Direitos do Homem. Disponível em: < http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm >. Acesso em: 9.ago.2010.

_____. Relatório do caso Guerrilha do Araguaia. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf> >. Acesso em: 29.ago.2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Reglamento de La corte interamericana de derechos humanos. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/regla_victimias/victimias_esp.pdf > Acesso em: 29.ago.2010.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Protección jurídica de los derechos humanos. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos. 1991.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS . Disponível em: < <http://www.iddh.org.br/v2/parceiros/> >. Acesso em: 29.ago.2010.

JUSTIÇA GLOBAL. Disponível em: < <http://global.org.br/estrategias/formacao/> >
Acesso em: 29.ago.2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de São Francisco. Disponível em: < <http://www.onu-brasil.org.br/doc5.php> > Acesso em: 02.sep.2010.

PINTO, Monica. Derecho internaccional de los derechos humanos: breve visión de los mecanismos de protección em El sistema interamericano. Montevideo: Comisión Internacional de juristas/Colégios de Abogados Del Uruguay. 1993.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

DOIN, Guilherme Augusto; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Ativismo jurídico dos direitos humanos: as organizações não-governamentais e o sistema interamericano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 6 ed. São Paulo: Max Limonad. 2004.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_santos.htm >. Acesso em 04.ago.2010.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS. Programa Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www1.direitos-humanos.gov.br/pndh> >. Acesso em: 29.ago.2010.

SIKKINK, Kathryn. Human rights, principled issued-networks, and sovereignty in Latin America. In: *International organizations*. Massachusetts: IO Foundation and Massachusetts Institute of Technology. 1993.

SMITH, Rhona. Textbook on international human rights. Oxford: Oxford University Press. 2003.

STEINER, Henry. Diverse partners: nongovernmental organizations in the human rights movement, the report of a retreat of human rights activists. Co-sponsored by Harvard Law School Human Rights Program and Human Rights Internet. 1991.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O local e o global: limites e desafios da participação cidadã. 2 ed. São Paulo: Corte: Recife: EQUIP: Salvador: UFBA. 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel Ventura. El futuro de la corte interamericana de derechos humanos. 2 ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.

UNITED NATIONS NON-GOVERNMENTAL LIAISON SERVICE. Relatório da 60ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.un-ngls.org/spip.php?page=article_fr_s&id_article=1303> Acesso em: 20/08/2009.

DOIN, Guilherme Augusto; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Ativismo jurídico dos direitos humanos: as organizações não-governamentais e o sistema interamericano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

VIEIRA, Liszt. Os argonautas da cidadania: A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record. 2001.